AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.876 - MG (2020/0056625-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	LUISA CARNEIRO DA SILVA - MG103185
		JOSE FRANKLIN TOLEDO DE LIMA FILHO - MG157704

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MEDICAMENTO. MODULAÇÃO DE APLICAÇÃO DE TESE DE REPETITIVO. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO DO PROCESSO EM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FÁRMACO NÃO PREVISTO NA RELAÇÃO PADRONIZADA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROVA DA NECESSIDADE - AUSÊNCIA - FATOS MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO.
> 1. Não subsiste a alegação do Estado de que incumbiria aos Municípios a prestação da assistência farmacêutica, se se verifica que o medicamento pretendido nos autos - não incluído na relação padronizada pelo Sistema Único de Saúde - se reveste de caráter excepcional e, por conseguinte, é da responsabilidade do ente estadual.
> 2. Em sede de ação civil pública, é de se reformar a procedência do pedido

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 84136DE3-9711-4D87-A04B-53C6C0CB1D2B

> de dispensação de medicamento não padronizado em face do Estado de Minas Gerais, cujas imprescindibilidade e adequação para tratamento do caso clínico da paciente substituída não foram devidamente comprovadas pelos laudos de médico público trazidos com a inicial.

Opostos embargos de declaração, assim manifestou-se a Corte de origem:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OMISSÃO - REEXAME DO JULGAMENTO - REJEIÇÃO.
> Os embargos de declaração não se prestam a promover o reexame do conjunto probatório dos autos, nem para suscitar novo pronunciamento da Turma Julgadora a respeito da mesma matéria, se ausentes a omissão, a contradição ou a obscuridade.

Sustenta o recorrente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que o Tribunal de origem não sanou as apontadas omissões, a saber: "*a) restou consignado pelo médico que acompanha o paciente que: "Torna-se necessário o tratamento a fim de curar a progressão da membrana já instalada, com risco de lesão retiniana e baixa visual irreversível" (fl. 12v); contudo, inexiste no acórdão embargado menção a tais considerações, sobre as quais repousa a pretensão que foi negada e que comprovam a imprescindibilidade da terapêutica pleiteada; b) inexigibilidade de prova outra num contexto em que profissionais médicos, cuja idoneidade não é validamente desmerecida, acertam a necessidade do fornecimento do medicamento, ciente de que se trata de fármaco não padronizado; c) a aplicação do medicamento Lucentis (ranibizumabe) intravitreo já foi regulamentado pela ANVISA e é recomendado para o tratamento da doença que acomete o paciente; d) não há nenhuma comprovação de que o tratamento alternativo sugerido pelo Estado de Minas Gerais seja eficaz ou melhor para o tratamento da doença que o paciente é acometido, sendo a aplicação intravitreo do medicamento Luce ntis o tratamento expressamente recomendado pelo médico que o acompanha; e) a integralidade constitucionalmente imposta pelo inc. II do artigo 198 veda aos entes federados qualquer tentativa de restringir o atendimento, sendo de todo irrelevantes eventuais limitações estabelecidas em normas hierarquicamente inferiores; f) o acolhimento pelo julgador dos protocolos de política pública, emanado à revelia da participação do paciente, a fim de negar a medicação indicada e afastar a probabilidade do direito vindicado, supera os limites da função jurisdicional, revestindo-se em função privativa de profissionais médicos.*" (e-STJ, fls. 186/187).

Ademais, aduz a ofensa aos artigos 2º, 6º, I, "d", art. 7º, I e II, todos da Lei 8.080/90, pois o acórdão desconsiderou as advertências das declarações médicas, as quais comprovam a imprescindibilidade da terapêutica pleiteada, sendo inexigíveis outras provas. Acrescenta que não há nenhuma comprovação de que o tratamento alternativo sugerido pelo Estado de Minas Gerais seja eficaz ou melhor para o tratamento da doença que acomete o paciente.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem à consideração de que: (i) não há violação ao artigo 1.022 do CPC, pois foram esclarecidas as questões suficientes à solução da lide; (ii) a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

Nas suas razões de agravo, o agravante impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 84136DE3-9711-4D87-A04B-53C6C0CB1D2B

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O agravante impugnou a fundamentação contida na decisão agravada e, mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão recorrido, de ação civil pública visando o fornecimento do medicamento Ranibizumabe pelo período de 6 meses, para tratamento de quadro de degeneração macular relacionada à idade.

O Tribunal de origem concluiu pela improcedência do feito conforme o seguinte voto condutor (e-STJ, fl. 153):

> "Contudo, no caso "sub examine", o "Parquet" valeu-se de ação civil pública, pela qual submeteu a disceptação acerca da suposta necessidade do fármaco indicado na inicial para tratamento da paciente substituída ao contraditório e à ampla instrução probatória.
> Portanto, resta verificar, a partir dos elementos produzidos na demanda, se ela tem ou não direito de receber gratuitamente o medicamento.
> Neste sentido, os autos foram instruídos, entre outros, com relatório subscrito pelo médico oftalmologista particular Dr. Hernane Dias de Souza, o qual não afirma a inexistência de qualquer outra alternativa terapêutica, no caso do paciente.
> O ESTADO, a seu turno, resistiu à pretensão do autor sob o fundamento de que haveria alternativa terapêutica padronizada pelo SUS passível de substituir aquele remédio, a saber, a fotocoagulação a laser.
> A propósito, o conjunto probatório dos autos é insuficiente para demonstração do direito alegado na inicial, diante da falta de comprovada imprescindibilidade do medicamento em tela.
> Não obstante a referência feita à f. 13 sobre o medicamento pleiteado, a existência do procedimento denominado fotocoagulação a laser no âmbito do SUS e a falta de elementos no receituário não dão sustentação à pretensão inicial.
> Neste contexto, convenço-me de que o autor não comprovou suficientemente a imprescindibilidade do medicamento prescrito para o tratamento do caso clínico do enfermo, como fato constitutivo de seu direito, ao passo que o ESTADO indicou a existência de alternativas terapêuticas menos dispendiosas, para a preservação da saúde do paciente."

Inicialmente, quanto à alegação de violação do artigo 1.022 do CPC/2015, destaca-se que o acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, o Tribunal decidiu de maneira fundamentada que não foi comprovada a imprescindibilidade da medicação pleiteada.

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 84136DE3-9711-4D87-A04B-53C6C0CB1D2B

> MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. *DECISUM* ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo.
> [...]
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

De outro giro, esta Corte de Justiça no julgamento do REsp 1657156-RJ, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, pelo rito dos repetitivos (Tema 106), consolidou tese relativa à obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, nos seguinte termos:

> "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
> i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
> ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
> iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."

No referido julgamento, em sede de acórdão proferido em embargos de declaração, foi definida modulação temporal para a aplicação da tese mencionada anteriormente, senão vejamos (grifo nosso):

> "Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados **sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018."** (trecho do acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018)

Verifica-se que a data de distribuição do presente feito na origem ocorreu em momento anterior à publicação do acórdão dos embargos do repetitivo, não se exigindo, portanto, a presença de todos os critérios da tese fixada em conformidade com o art. 1.036 do CPC/2015.

Nesse prumo, a conformidade ou não do julgado *a quo* deve ser contrastada com a jurisprudência delineada pelo STJ até então, qual seja, relativa a imprescindibilidade do fornecimento do fármaco.

Como visto, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou pela ausência de adequação e imprescindibilidade no fornecimento da medicação requerida.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 84136DE3-9711-4D87-A04B-53C6C0CB1D2B

demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido (grifo nosso):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIREITO À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO FORNECIMENTO PELO SUS. NECESSIDADE COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.
> 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
> 2. Conforme a orientação estabelecida no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, examinado na forma do art. 1.036 do CPC/2015: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modulam-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018." **3. Para as ações anteriores, definiu-se a aplicação da jurisprudência até então vigente, que exigia apenas a demonstração da imprescindibilidade do medicamento.** 4. Na hipótese, o Tribunal a quo afirmou a necessidade do fármaco, amparado em laudo emitido por perito nomeado pelo juízo. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1694975/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] VI. No caso, o Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, pela "presença da verossimilhança do direito da agravada e bem assim o periculum in mora, a legitimar a antecipação de tutela deferida em primeiro grau", **mormente considerando a imprescindibilidade da medicação requerida e a gravidade da doença. Desse modo, era de ser aplicado o óbice da Súmula 7/STJ ao caso, porquanto rever a conclusão da instância ordinária - firmada diante das provas dos autos - é pretensão inviável,**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 84136DE3-9711-4D87-A04B-53C6C0CB1D2B

> **em sede de Recurso Especial. VII. Agravo interno improvido.** (AgInt no AREsp 1171669/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 84136DE3-9711-4D87-A04B-53C6C0CB1D2B